



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.708 - ES (2018/0133248-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADORE : CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR -
S RS060532
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA - RJ170277
RECORRIDO : ELISABETH ORLETTI
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739
PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ÀS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz *jus* às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/1990.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.708 - ES (2018/0133248-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADORE : CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR -
S RS060532
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA - RJ170277
RECORRIDO : ELISABETH ORLETTI
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739
PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pela Universidade Federal do Espírito Santo com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 265-293, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO POR LICENÇA PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, NA MODALIDADE DOUTORADO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. GOZO DE FÉRIAS. LISTISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DIREITO. RECONHECIMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE.

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega violação dos arts. 102, IV, 15 e 77 da Lei 8.112/1990 e 5º, §39, da Orientação Normativa SRH 02, de 23/02/2011. Afirma que o órgão julgador, no Acórdão, ao declarar o direito da autora ao gozo de férias no referido período, mantendo a sentença quanto ao não ressarcimento das verbas eventualmente pagas, a título de gratificação natalina e adicional de férias, deixou de atentar para o estabelecido nos artigos mencionados.

Defende, em suma, que os servidores afastados para participar de cursos de capacitação não fazem jus à percepção do adicional de férias.

Contrarrazões às fls. 258-261, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.708 - ES (2018/0133248-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem consignou:

No mérito propriamente dito, acerca do direito ao gozo de férias, durante período de afastamento para programa de pós-graduação *stricto sensu*, na modalidade doutorado (art. 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001), tem-se que, nos termos do art. 102, inciso IV, da Lei 8.112/90, é considerado como de efetivo exercício, *in verbis*:

(...)

Conforme a jurisprudência citada, não pode norma infralegal, como é o caso da Portaria Normativa SRH 02/98, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobrepor-se à lei federal que dispõe em sentido contrário, restringindo direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Assim, resta assegurado, no período de afastamento para aperfeiçoamento, o direito ao gozo de férias, consequentemente, não deve ser realizado desconto no contracheque da autora de valores pagos, a tal título, sendo despicinda a análise de boa -fé ou da natureza alimentar das verbas em comento.

Ora, não haveria como a autora devolver valores a que faz jus, por expressa determinação legal.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/90.

Sobre o tema:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.

1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País.
2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.
3. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado.

2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.

3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso, III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0133248-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.748.708 / ES

Números Origem: 00128821920094025001 200950010128826

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADORES : CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR - RS060532
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA - RJ170277
RECORRIDO : ELISABETH ORLETTI
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739
PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.